



RECOMENDAÇÃO N.º 22 /2019 - MPC - EMFA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por sua procuradora signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, na defesa da ordem jurídica e na guarda do patrimônio público e probidade administrativa;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Ministério Público de Contas a informação que o **Município de Eirunepé** decretou estado de emergência por conta da elevação do nível dos rios, conforme noticiado pelo Jornal Acrítica, edição de 27 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que a decretação de estado de emergência autoriza genericamente ao Poder Executivo municipal a dispensar os procedimentos licitatórios para contratar serviços e adquirir materiais necessários à execução dos atos de gestão administrativos considerados essenciais, bem como ao funcionamento dos serviços de saúde, de limpeza pública, saneamento e infraestrutura básica, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO a inteligência do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993;

Ao Excelentíssimo Senhor
RAYLAN BARROSO DE ALENCAR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ
Rua Intendente José Pedro, nº 244
Cep: 69880-000
Eirunepé – Amazonas



CONSIDERANDO os deveres decorrentes dos princípios constitucionais de Administração Pública e de probidade administrativa;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Ordenador de despesas do Município de Eirunepé, Sr. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, que, ao aplicar o referido decreto:

1 - somente pratique e celebre atos e contratos administrativos com conteúdo restrito, que efetivamente se conecte e se justifique em razão das necessidades e serviços essenciais e concretamente inadiáveis e das urgências e os riscos concernentes aos motivos determinantes do Decreto, demonstrando, nas contas a prestar, tanto o nexo causal e proporcionalidade entre o objeto a ser contratado e a demanda social emergencial, quanto a adequação de resolver a emergência por meio de contratos (cf. TCU. Processo n.º TC - 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994-Plenário);

2 – remeta as demais parcelas de serviços que não tenham caráter emergencial de execução imediata ao devido processo licitatório, mediante adequado planejamento;

3 – faça - nos casos de contratação comprovadamente adequados e emergenciais – processo seletivo/licitatório, simplificado e republicano, que contemple critérios objetivos e impessoais de escolha da pessoa do contratado assim como a economicidade dos preços praticados, vedadas as opções incompatíveis com a moralidade, a eficiência e a impessoalidade administrativas (Constituição Brasileira, artigo



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5º Procuradoria



37), tais como a contratação de parentes e suas empresas, a serem fiscalizadas pelo serviço de controle externo.

Efeitos: com o devido respeito e confiante em positivas providências, cumpre-nos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias** para que sejam informadas as providências possivelmente adotadas em relação à presente Recomendação.

Manaus, 27 de fevereiro de 2019.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procurado de Contas

ARQUIVE-SE

DATA: 27/02/19

Rubrica: 